SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002666-95.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: VILENE ALVES DO NASCIMENTO BERNARDES

Requerido: Casale Centro Automotivo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

suportou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter levado automóvel de sua propriedade até a oficina da ré para efetuar a troca dos rolamentos das rodas traseiras, tendo em vista que apresentavam barulho.

Alegou ainda que mesmo com a realização dos serviços o problema voltou a aparecer depois de dois meses, vindo então a saber em outra oficina que seria necessária a retífica do eixo traseiro.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de seu procedimento no episódio noticiado.

De início, é importante registrar que ela na contestação deixou claro que esclareceu à autora que seria necessária a retífica do eixo traseiro do veículo (fl. 18, segundo parágrafo), com o que a mesma não concordou em razão do custo necessário a tanto (fl. 19, segundo parágrafo).

Houve, então, apenas a troca dos rolamentos.

Já a testemunha Jorge Luiz Santana Júnior, arrolada pela própria ré, deu explicação diferente porque a retífica do eixo não teria sido apresentada como alternativa à autora para a solução da questão.

Ao contrário, informou que o ideal seria a troca do eixo ou o seu preenchimento, opção escolhida pela autora por envolver menor dispêndio de valores.

A testemunha, ademais, salientou que a retífica do eixo não seria adequada porque o barulho poderia voltar a qualquer momento, bem como que as ruas esburacadas da cidade encerrariam a verdadeira causa da situação apurada no veículo da autora.

Como se não bastasse, além dessa divergência que milita em desfavor da ré a testemunha Maycon Aleson Mazzu, mecânico que na segunda oportunidade consertou o automóvel da autora, confirmou que o serviço feito pela ré disse respeito apenas à troca dos rolamentos de suas rodas traseiras sem que houvesse a retífica do eixo traseiro.

Acrescentou que isso foi então efetivado na oficina Freri, o que pôs fim ao barulho do automóvel, assinalando que ele não reapareceu anteriormente por causa de buracos existentes nas ruas da cidade.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque a ré não se desincumbiu a contento do ônus de demonstrar os fatos que descreveu na peça de resistência, sendo esse relato inclusive contrariado pela própria testemunha que indicou.

Não é crível, ademais, que a autora tivesse recusado a retífica do eixo traseiro do automóvel – como assentado em contestação – por razões financeiras e dois meses depois autorizasse que isso tivesse vez, o que em última análise importou em dobrar o custo com que arcou.

Por tudo isso, reputo configurada a falha atribuída à ré, promanando daí a sua responsabilidade em fazer frente aos gastos suportados pela autora na segunda vez em que precisou consertar o automóvel.

Sobre o tema, aliás, entendo que o documento de fl. 09 é apto à formação de juízo de convicção em torno do necessário ao reparo do automóvel, não se podendo olvidar que não há discrepância elevada entre os dois serviços feitos pela ré e pela oficina Freri.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.350,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2018 (época da emissão do documento de fl. 09), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA